



administração das Águas do Oeste, para debaterem um conjunto de situações que estão pendentes, uma vez que há municípios que cumpriram o contrato e que agora têm, à luz desse contrato, alguns benefícios perante os outros que andaram a "farilhar" e que não cumpriram, agora vêm reclamar guerendo ter um tratamento igual aos municípios cumpridores. Não sabe a data agendada para essa reunião, mas será dela que sairá alguma resolução. -------- Tomou a palavra o Sr. Vereador António Lopes que pediu cópia do pedido de renegociação económico-financeira apresentado pelas Águas de Azambuja à ERSAR. Lembra que tem vindo a pedir esses elementos ao longo dos meses e sempre lhe foi dito que havia uma proposta mas que ela não estaria suficientemente concretizada, teria sido apresentada em Outubro/Novembro do outro ano. A proposta nunca lhe foi apresentada, houve uma reunião entre os Vereadores e o Engo Pedro Bourgard a propósito desta situação, mas diz que a situação não estaria tão concretizada quanto isso. Entretanto teve conhecimento de que foi apresentada formalmente, pela Águas de Azambuja à entidade reguladora, a proposta de renegociação do equilíbrio económico-financeiro do contrato da Águas de Azambuja e que gostaria de ter acesso a uma cópia daguilo que foi entregue pela Águas de Azambuja à ERSAR. Refere ainda que, em relação ao fornecimento em alta da Águas do Oeste, foi dito em Câmara, que na sequência da última Assembleia Geral da Águas do Oeste, havia uns municípios que tinham sido cumpridores e outros que tinham andado a "farilhar", pelo que pede esclarecimento quanto ao conceito, se são aqueles que não cumpriram com as suas obrigações junto da Águas do Oeste ou se são os que cumpriram. Pergunta ainda em que termos é que se pretende fazer uma Assembleia Geral de sócios que tem as Águas de Portugal de um lado e os municípios do outro, excluindo as Águas de Portugal, dizendo que provavelmente não será uma Assembleia Geral mas sim uma reunião. --- Respondeu o Sr. Presidente em Exercício que pesquisou na internet o termo "farilhar" e que não encontrou o significado, e que deverá ser o Sr. Vereador Silvino a explicar o que é que a palavra quer dizer. Diz que vai pedir aos serviços para que entreguem cópia dos elementos relativos à ERSAR. Informou que lhe foi comunicado pelo Eng. Bourgard, que representou o município na Assembleia Geral da Águas do Oeste, que de facto houve alguns municípios que "farilharam" e outros que foram cumpridores, caso de Azambuja, Torres Vedras e Lourinhã, dizendo que a Assembleia foi interrompida no ponto dois porque não houve acordo na distribuição de verbas. --- Interveio o Sr. Vereador Silvino Lúcio para dizer que irá fazer chegar ao Sr. Vereador Jorge Lopes uma comunicação recebida da Associação Nacional de Municípios com toda a problemática e revolução que está a haver no setor das águas, nomeadamente em relação à vontade expressa do atual governo de guerer privatizar o lixo, frisando que não se trata de concessionar mas sim de privatizar, referindo que a Valorsul é uma empresa rentável que tem uma incineradora que produz energia elétrica que introduz na rede e tem dividendos bastante efetivos e fortes. Portanto, o Estado tem 51% tendo assim a posição maioritária. Ressalva, diz, é a imposição de retirar aos municípios, sendo eles acionistas desta empresa, a possibilidade de tomarem parte na decisão. Diz que sabem à partida que para a decisão basta um membro da empresa EGF dar a indicação do voto porque tem 51% do capital social, automaticamente está vendido. É um processo conturbado que não lhe parece nada claro e que deu azo a que a Assembleia Nacional de Municípios pedisse um parecer a um constitucionalista de renome, o Professor Gomes Canotilho, em que ele deteta no seu parecer uma questão fundamental e objetiva de um conjunto de inconstitucionalidades que mais uma vez se está a guerer pôr em prática. Lamenta esta forma desregrada de tratar as coisas. -------- Disse o Sr. Vereador António Lopes que quem gere a questão dos resíduos em Portugal em termos latos é a Empresa Geral de Fomento. De acordo com o memorando da TROIKA,

assinado por três partidos, foi decidida a privatização dessa mesma empresa EGF até 31de dezembro do corrente ano. Considera curioso encontrar-se inconstitucionalidades em diplomas que ainda não foram aprovados. Há um diploma legal aprovado pela Assembleia da República que permitiu em tese absoluta a privatização até do setor das águas, referindo que é contra. O Eng. Pedro Bourgard afirmou claramente que não iria haver privatização do setor das águas mas esse diploma permite a delimitação dos setores públicos do estado. Depois, há um outro diploma e é esse que envolve a questão das águas e dos resíduos e é com base nisso que depois será feita ou não a privatização de EGF que decorrerá ao abrigo de um acordo internacional que o PS, o PSD e o CDS assinaram há dois anos. Na sua opinião o que é inconstitucional é o sistema multimunicipal de água, a fusão nos termos em que está a ser feita do seu ponto de vista tem normas que são inconstitucionais, nomeadamente porque ferem a autonomia das autarquias locais. A privatização da EGF, a ser realizada nos termos em que está a ser ponderada, implica a possibilidade de haver o direito de preferência das autarquias locais de adquirirem os 51% do capital social. Mas, colocando 51% de capital de uma empresa pública no mercado, qualquer pessoa ou entidade pode concorrer à aquisição desses 51%. Convida o Sr. Vereador Silvino a contactar o seu secretário-geral e perguntar-lhe o que é que ele disse em relação a isto nos últimos dias.

- --- O Sr. Vereador António Nobre declara que não se pronuncia sobre o tema por não ter tido tempo de ler os documentos, mas refere que se ouvem rumores na imprensa que traduzem a realidade virtual em discussão. Fica perplexo com a Coligação porque tem sempre ouvido que, efetivamente, há uma aparente defesa dos serviços públicos na Assembleia Municipal. O Dr. Godinho, nas suas intervenções, tem sido um grande defensor do serviço nacional de saúde. Também já teve oportunidade de ouvir, em sessão de câmara, grandes juras em defesa do sistema público de águas. Agora vê que efetivamente existe uma defesa do sistema de privatização da recolha de resíduos sólidos, apesar de estar consignada no memorando de entendimento, que não é um acordo internacional, é apenas um mero acordo político, e tanto assim é que, efetivamente, o mesmo até nem tem sido cumprido. Mostra-se preocupado com o que se tem feito, referindo que não é culpa deste governo, e que ainda agora o primeiro secretário de estado ligado à energia veio falar do prolongamento do défice tarifário, no que diz respeito à energia elétrica. Ora, o défice tarifário é uma coisa um pouco incompreensível para a

maioria das pessoas que não lidam com essas coisas mas que quando olham para a fatura de energia elétrica até ficam assustados com os valores que lá vêm. Refere que isso tem obviamente a ver com o défice energético que não foi arranjado por este governo, o que também não é desculpa porque, efetivamente, também podiam ter feito muito mais, e isso custou a demissão de um Secretário de Estado. Refere que, sem embargo de leitura atenta dos documentos que lhe foram entregues, não enjeitará a discussão deste assunto na próxima sessão de câmara. Deixa este desafio ao Sr. Presidente em Exercício para que, mais bem preparados, possam discutir aquele assunto. --- O Sr. Presidente em Exercício afirma que não pode estar mais de acordo com as palavras do Sr. Vereador António Nobre. Relativamente à questão do défice chegou hoje a notícia que já vamos a 3,2 mil milhões de euros relativamente, sendo que a fatura paga pelos cidadãos, quando vem, o que reflete é metade do valor em consumo da energia, o resto tem a ver com direitos de passagem, o que reflete direitos económicos. -------- No sentido de comentar Interveio a última intervenção do Sr. Presidente em Exercício a propósito da fatura da EDP, o Sr. Vereador Jorge Lopes refere que o valor final que se paga é respeitante a direitos de passagem. Pergunta o que é que de facto se passa com a Águas de Azambuja e com as suas faturas. Dá como exemplo uma fatura de 27,00€, relativa a cinquenta e sete dias de consumo, mas que nem um metro cúbico de água foi consumido, e em que foram cobrados, pela Águas de Azambuja, vinte e sete euros. Pergunta como é que é possível, sem consumir um metro cúbico de água em cinquenta e sete dias, que se consiga cobrar vinte e sete euros no final da fatura. Gostaria que lhe fosse respondida essa questão. -------- Interveio o Sr. Presidente em Exercício considerando coerente a intervenção do Sr. Vereador e que se, de facto, existe uma fatura com esse valor, o que pode dizer é que também não concorda e que irá pedir ao Sr. Vereador Silvino Lucio para ir averiguar o que realmente se passou em relação a essa fatura. Refere que não poderá concordar com isso, admitindo que existem alguns custos de exploração que têm que estar associados, mas não pode concordar com esses valores. A fatura será entregue para análise. ----------- APROVAÇÃO DE ATAS ------Foram aprovadas, por unanimidade, as atas das reuniões de 19 de julho e 02 de agosto de 2011 e de 03 de julho de 2012. A leitura foi dispensada por terem sido distribuídas previamente. ------------ ORDEM DO DIA --------- PROPOSTAS --------- 1. Proposta Nº 47/P/ 2013 - Concurso Público n.º 02/2013/CCE - Alteração ao Caderno de Encargos ---------- O Sr. Vereador Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:--------" Considerando a abertura de concurso público n.º 02/2013/ CCE, para a Aquisição de Refeições Escolares, pelas entidades adjudicantes abrangidas pela Central de Compras Eletrónica da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (CCE-CIMLT), autorizada por deliberação de Câmara, em 14 de maio de 2013, e pela Assembleia Municipal em 28 de fevereiro de 2013, que deliberou conceder autorização prévia para a abertura de procedimento nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 22.º do decreto-lei n.º 197/99 de 8 de junho.-------- Considerando que a próxima Reunião da Câmara Municipal ocorrerá apenas no dia 23 de julho de 2013 e que não é possível a esta reunir extraordinariamente; ------Considerando, por último, que nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 18º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicado por força da alínea f) do n.º 1 do art.º 14º do

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, é da competência da Câmara Municipal a apreciação
e aprovação dos Erros e Omissões do procedimento em apreço
DETERMINO
Ao abrigo do n.º 3 do art.º 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada
pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o seguinte:
A Aprovação da lista de erros e omissões e consequente alteração do Caderno de Encargos,
tendo por base o conteúdo da informação n.º DAF/06/2013;
A Aprovação da prorrogação do prazo para apresentação de propostas por igual período ao
da suspensão verificada.
Que a presente deliberação seja submetida, ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código
do Procedimento Administrativo, a ratificação na próxima reunião da Câmara Municipal."
Uma vez posta a votação a Proposta nº47/P /2013 foi aprovada por unanimidade
2. REGULAMENTOS
2.1. Proposta Nº 48/P / 2013 – Ocupação do Espaço Público e Publicidade
O Sr. Vereador Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
Considerando que
A Camara Municipal de Azambuja, poi deliberação de 14 de maio de 2013, aprovou o Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade que foi submetido a apreciação
pública através de publicação na 2.ª série do Diário da Republica n.º 102 de 28 de maio- Edital
publica atraves de publicação ha 2. Serie do Diario da Nepublica II. 102 de 20 de maio- Edital 537/13;
Não foram apresentadas quaisquer reclamações ou sugestões na fase da apreciação pública.
Proponho:
Que a Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei
das Autarquias Locais – Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5–A/2002, de
11 de Março –, delibere propor à Assembleia Municipal a aprovação do Regulamento de
Ocupação do Espaço Público e Publicidade.
REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE
Nota Justificativa
O regime jurídico da ocupação do espaço público e da publicidade conheceu recentemente
uma profunda alteração decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de
abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas
atividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero»
Desta alteração legislativa resultou a subtração ao regime de licenciamento da ocupação do
espaço público e da afixação de publicidade associada a estabelecimentos comerciais
Nessa medida, torna-se necessário proceder à adequação do regime jurídico previsto no
Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade, aprovado por
deliberação da Assembleia Municipal de 7 de outubro de 2010, ao novo quadro legal do Decreto-
lei n.º 48/2011, que passará a vigorar de acordo com o plano faseado estabelecido na Portaria
n.° 131/2011
O presente regulamento baseia-se, assim, na estrutura do regulamento anterior, introduzindo-
se algumas alterações de modo a enquadrar o recém-criado procedimento de comunicação
prévia para a ocupação do espaço público, mantendo o regime de licenciamento de publicidade
nos casos em que o mesmo ainda é de manter, para além de alterar as condições de ocupação
do espaço público e da afixação de publicidade, acolhendo algumas das sugestões constantes
do regime subsidiário previsto no anexo IV ao Decreto-Lei n.º 48/2011
Foi ouvida a ACISMA – Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Município de
Azambuja,

Assim, no uso da competência estabelecida no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99,
de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia
Municipal de Azambuja aprova o seguinte regulamento
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação
1 - O presente regulamento estabelece o regime da ocupação do espaço público e da
afixação, inscrição ou difusão de mensagens de publicidade e propaganda visíveis do espaço
público, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de
1 de abril
2 – Estão excluídos do âmbito do presente regulamento:
a) A afixação ou inscrição de publicidade nas proximidades das estradas nacionais constantes
do Plano Rodoviário Nacional e fora dos aglomerados urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º
105/98, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio
b) A propaganda política durante os períodos de campanha eleitoral;
c) A difusão de informação através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de
informação que se relacionem direta ou indiretamente com o cumprimento de prescrições legais
ou com a utilização de serviços públicos;
d) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com
a atividade de órgãos de soberania e da administração central e local;
e) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes,
contentores, vedações e coberturas provisórias, que está sujeita ao regime constante do
Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação;
f) A ocupação do espaço público decorrente da instalação, construção, alteração, substituição,
manutenção ou reparação de infraestruturas de redes elétricas, de comunicações eletrónicas,
de gás, de águas e esgotos, independentemente da natureza da entidade responsável, que está
sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública
Artigo 2.º - Definições
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
a) Aglomerado urbano – área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do
território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76,
de 5 de novembro;
b) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio
de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em espaço
pertencente ao domínio público, incluindo o solo, o subsolo e o espaço aéreo;
c) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou
privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo
direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou
serviços, através de mensagens afixadas, inscritas ou difundidas em lugares públicos ou deles
percetíveis, com exceção da imprensa, rádio e televisão;
d) Suporte publicitário – qualquer meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.
TÍTULO II - CONTROLO PRÉVIO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS
Artigo 3.º - Comunicação prévia
1 – Está sujeita a mera comunicação prévia, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º
48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial
nos sequintes termos:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando efetuada junto à fachada do
estabelecimento;
b) Instalação de esplanada aberta, quando efetuada em área contígua à fachada do
estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
c) Instalação de estrado, quando efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua
dimensão;
d) Instalação de guarda-ventos, quando efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente
ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
e) Instalação de vitrina e expositor, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando efetuada junto à fachada do
estabelecimento;
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando efetuada junto à
fachada do estabelecimento;
h) Instalação de floreira, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
i) Instalação de contentor para resíduos, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
j) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da
afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que efetuada
na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma, ou a
mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou no mobiliário urbano referido nas
alineas anteriores
2 – Está sujeita a comunicação prévia com prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do
Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público associada a um
estabelecimento comercial quando as características e a localização do mobiliário urbano não
respeitem os limites estabelecidos no número anterior.
3 – As comunicações prévias realizadas nos termos dos números anteriores seguem o
procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e são efetuadas no Balcão do Empreendedor, por acesso direto através do Portal da Empresa, ou por acesso mediado
4 — A mera comunicação prévia é instruída com os elementos constantes da portaria
publicada ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo
conter os elementos referidos no número 3 do artigo 12.º do mesmo diploma
5 – A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos constantes da portaria
publicada ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril
6 – A validade da ocupação do espaço público realizada nos termos dos números 1 e 2
depende do pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e
Preços do Município de Azambuja
Artigo 4.° - Licenciamento
1 – Está sujeita a licenciamento municipal a ocupação do espaço público efetuada fora das
condições estabelecidas no artigo anterior, bem como a publicidade efetuada através de
afixação, inscrição ou emissão sonora de mensagens publicitárias fora das condições
estabelecidas nos números 3 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação do
Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril
2 – Excetuam-se do disposto no número 1:
a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano promovido pelas autarquias do
concelho de Azambuja;
b) A afixação de anúncios colocados em prédios urbanos ou rústicos com simples indicação
para venda ou arrendamento dos mesmos, desde que de natureza não comercial ou referente a

empresa de construção civil ou de mediação imobiliária, e com a observância do disposto no
Capítulo IV do presente Título;
c) A publicidade de interesse cultural e publicidade de interesse turístico reconhecido nos
termos legalmente previstos;
d) A afixação de publicidade em regime de concessão pela Câmara Municipal, nas condições
previstas no respetivo contrato
3 – Está isenta do pagamento das taxas:
a) A colocação em fachada ou muro de placas indicando a proibição de afixação;
b) A colocação de sinal de estacionamento proibido nos portões de garagens, nos acessos a estabelecimentos comerciais ou propriedades privadas, nos termos da legislação em vigor;
semelhantes, quando se destinem ao transporte ou abastecimento particulares de água ou energia elétrica entre dois prédios vizinhos separados por espaço público
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
4 – No caso de pedidos que tenham em vista simultaneamente a ocupação de espaço público
e a afixação de publicidade é emitida uma única licença pela qual são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja
correspondentes a cada uma das seguintes situações
5 — O licenciamento de publicidade e de ocupação de espaço público que implique a
execução de obras sujeitas controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da
Urbanização e da Edificação, designadamente para construção das bases ou fundações
necessárias à fixação de suportes publicitários, deve ser requerido em simultâneo com o
licenciamento ou autorização das referidas obras
Artigo 5.º - Taxas
1 – A validade da ocupação do espaço público ou da afixação de publicidade sujeita a licença,
ou a mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, depende do pagamento das
taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja
2 – O valor das taxas devidas no ano em que é emitida a licença ou efetuada a comunicação
prévia corresponde a um duodécimo do valor previsto no Regulamento e Tabela de Taxas,
Licenças e Preços do Município de Azambuja por cada mês de duração da ocupação do espaço
público ou da afixação de publicidade até ao final desse ano
3 – O pagamento das taxas anuais subsequentes é efetuado nos termos do artigo 17.º, n.º 1
do Regulamento de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja
4 – As entidades legalmente isentas de pagamento de taxas às autarquias locais estão
sujeitas ao licenciamento previsto no presente regulamento, salvo disposição legal em contrário.
5 – A Câmara Municipal notifica os titulares da licença ou os responsáveis pela comunicação
prévia para efetuarem o pagamento das taxas anuais
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO
Artigo 6.º - Pedido de Licenciamento
1 – O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em
requerimento conforme modelo aprovado para o efeito pela Câmara Municipal, do qual conste:
a) Identificação do requerente através do nome, número de identificação fiscal, domicílio,
número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação, contacto
telefónico, fax e e-mail, no caso de pessoa singular;
b) Denominação social da entidade, sede social ou de filial, número de identificação fiscal,
contacto telefónico, fax e e-mail, no caso de pessoa coletiva ou empresário em nome individual;c) Nome do estabelecimento comercial;
C) NOME TO ESTABLICATION COMENIA,

d) Ramo de atividade exercido;
e) Identificação do local pretendido para a ocupação ou afixação de publicidade, pela
indicação da rua, lote ou número de polícia, freguesia, áreas e volumetrias a utilizar;
f) Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação ou publicidade, o qual não pode
ser superior a um ano,
2 – O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos;
a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores a utilizar e outras
informações convenientes à melhor apreciação do pedido;
b) Planta de localização à escala de 1:2000 com identificação do local previsto para a
instalação;
c) Peça desenhada, à escala adequada, que contenha a indicação e descrição exata do local,
do meio e do suporte a utilizar, devendo incluir, no caso de ocupação do espaço público, os
edificios adjacentes, quando existam, numa extensão de, pelo menos, 5 metros para cada lado;-
d) Alvará de licença ou autorização de utilização, quando aplicável;
e) Autorização da maioria dos condóminos representando dois terços do valor total do prédio,
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
no caso de o local para a fixação ou inscrição corresponder a prédio sujeito ao regime da propriedade horizontal;
• •
f) Termo de responsabilidade de técnico habilitado a assinar projetos, comprovando a
estabilidade do suporte ou instalação quando o mesmo, ocupando o espaço público, apresente
saliência superior a 0,60 m e altura superior a 1 m ou quando se eleve a mais de 4 m do solo
3 - O requerimento para o licenciamento de publicidade deve ainda ser acompanhado dos
seguintes elementos:
a) Documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito que lhe confira a
faculdade de gozo sobre o local proposto para a ocupação ou para a afixação ou inscrição de
publicidade;
b) Desenho do suporte a utilizar, com indicação da forma, dimensão, balanço da fixação,
distâncias ao eixo do passeio e do limite inferior do suporte ao solo;
c) Fotografias a cores em folha de papel tamanho A4, indicando o local previsto para a
afixação,
Artigo 7.° - Elementos complementares
1 – Pode ser exigido ao requerente a junção de elementos complementares ao requerimento,
designadamente:
a) Termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o suporte
publicitário, quando se entenda que este possa representar um perigo para a segurança de
pessoas e bens;
b) Autorização de outros titulares de interesses legítimos que possam ser afetados com a
afixação ou inscrição pretendida;
c) Outros elementos, sempre que se suscitem dúvidas que possam comprometer a apreciação
do pedido
2 – A falta de junção no prazo fixado dos elementos solicitados no número anterior determina
o indeferimento liminar do pedido e o arquivamento oficioso do processo
Artigo 8.º - Pareceres de entidades exteriores ao município
1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação ou afixar ou inscrever
publicidade estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, devem as entidades competentes
emitir parecer
2 - Salvo o disposto em lei especial, o parecer a que se refere o número anterior é obrigatório
e não vinculativo

Autino 0.9 Deferimente
Artigo 9.º - Deferimento
entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo
7.º
2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja lugar a consulta a
entidades exteriores ao município, caso em que o prazo referido no número 1 se conta a partir
da receção do último parecer ou do termo do prazo para a sua emissão,
3 – Deferido o pedido de licenciamento, o requerente é notificado do ato de licenciamento e
do valor das taxas a pagar, bem como de que dispõe do prazo de 20 dias para requerer a
emissão do respetivo alvará, o qual é emitido no prazo de 10 dias, desde que se mostrem pagas
as taxas devidas
Artigo 10.º - Natureza e conteúdo
1. As licenças de ocupação do espaço público e de publicidade têm natureza precária e são
tituladas por alvará do qual constam os seguintes elementos:
a) Prazo de duração, no caso de não serem anuais;
b) Prazo para comunicar a não renovação;
c) Número de ordem atribuído ao suporte publicitário ou à instalação;
d) Obrigações que impendem sobre o titular da licença.
2 – Ao licenciamento de afixação de publicidade que implique ocupação do espaço público tai
como definida na alínea b) do artigo 2.º é devida cumulativamente a taxa prevista para a referida
ocupação, caso em que é emitido um único alvará
Artigo 11.º - Obrigações do titular da licença
O titular da licença está obrigado a:
a) Afixar, no suporte publicitário ou na instalação, o número do alvará;
b) Manter os equipamentos em boas condições de conservação e segurança;
c) Não alterar a publicidade e o suporte licenciados;
d) Remover a publicidade e o respetivo suporte após o termo do prazo de validade da licença;
e) Repor o local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público
ou da afixação da publicidade
Artigo 12.º - Duração das licenças
1 – As licenças anuais têm a duração do ano civil em que foram emitidas, renovando-se
automaticamente e sucessivamente por igual período de tempo no início de cada ano civil,
mediante o pagamento da taxa respetiva, salvo se:
a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão fundamentada em sentido contrário, por
escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo de prazo de duração da licença;
b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção de não renovar a licença com a
antecedência mínima referida na alínea anterior
2 – A renovação da licença cujo prazo seja inferior a 90 dias pode ser pedida verbalmente,
pagando-se no ato o valor das respetivas taxas
Artigo 13.º - Revogação da licença
1 – A ocupação do espaço público ou afixação de publicidade pode ser revogada a todo o
tempo nas seguintes circunstâncias:
a) Quando esteja em causa a prossecução do interesse público;
b) Quando o particular não respeite as condições do licenciamento ou não observe as normas
legais ou regulamentares aplicáveis

2 – Em caso de revogação da licença, o Presidente da Câmara ordena a remoção dos
equipamentos ou suportes publicitários no prazo de 10 dias
CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES GERAIS
Artigo 14.º - Condições de Segurança
É proibida a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens
publicitárias que prejudique:
a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima
dos admissíveis por lei;
b) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
c) A visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, curvas, cruzamentos,
entroncamentos, rotundas e placas separadoras e no acesso a edificações e a outros espaços;
d) A eficácia da iluminação pública;
e) O acesso a edificios, jardins e praças;
f) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde
funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais
de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
g) A ação dos concessionários que operem à superfície ou no subsolo;
h) A utilização de outro mobiliário urbano;
i) Os direitos de terceiros
Artigo 15.º - Preservação e conservação de espaços públicos
É proibida a ocupação do espaço público e a afixação ou inscrição de mensagens
publicitárias que:
a) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética do ambiente dos
lugares ou da paisagem;lugares ou da paisagem;
b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de
interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades
urbanas ou de outras ocupações do espaço público, ou ainda quando dificulte aos utentes a
fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
e) Prejudique o enquadramento paisagístico ou de vistas sobre edifícios, monumentos,
imóveis classificados ou em vias de classificação, locais de interesse histórico, cultural,
arquitetónico ou paisagístico, ou edifícios onde funcionem serviços públicos;
f) Prejudique a privacidade e fruição de vistas dos ocupantes de edifícios
Artigo 16.º - Materials
1 – O equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários usados na ocupação do
espaço público devem apresentar características formais e materiais que não ponham em risco a
integridade física dos utentes do espaço
2 – Na conceção deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas
vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao
impacte, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de
iluminação estanque e inacessível ao público
Artigo 17.º - Condições específicas estabelecidas por entidades com jurisdição sobre o
espaço público
Para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, os
critérios adicionais que venham a ser fixados por outras entidades com jurisdição sobre a área
do espaço público constam do Anexo I ao presente regulamento

TÍTULO III - OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE LICENCIAMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO
Artigo 18.º - Quiosques
1 – Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção ligeira composto
por base, balcão, corpo e proteção.
2 – É permitido o comércio de produtos alimentares e de bebidas, desde que realizado com a
observância das regras de segurança e higiene vigentes
3 – A existência de esplanadas de apoio a quiosques só é admitida quando existam
instalações sanitárias próprias
Artigo 19.º - Esplanadas
1 - Entende-se por esplanada a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-
ventos e chapéus-de-sol, destinadas exclusivamente a apoiar a atividade de estabelecimentos
de restauração ou de bebidas
2 – A ocupação do espaço público com esplanada só é permitida no espaço contíguo à
fachada do estabelecimento a que se refere, e de modo a que a ocupação transversal não
exceda a largura da fachada do mesmo
3 – O disposto no número anterior pode ser afastado mediante despacho fundamentado do
Presidente da Câmara, quando a ocupação pretendida se revista de manifesto interesse para o
aproveitamento e valorização do espaço público, e desde que exista declaração de não oposição
por parte de terceiros que possam ser afetados.
4 – A instalação da esplanada deve garantir a existência de um espaço igual ou superior a
0,90 m em toda a largura do vão de porta, de modo a garantir o acesso livre e direto à entrada
do estabelecimento, bem como um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m
contados:a) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
a) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldellas, b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do
estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento
urbano
5 – Fora do horário de funcionamento do estabelecimento a que respeitem, o equipamento
amovível da esplanada deve ser retirado do espaço público
6 – A utilização de estrados só pode ser autorizada nas seguintes condições:
a) O desnível do pavimento ocupado pela esplanada deve ser superior a 5% de inclinação;
b) Os estrados devem consistir em módulos amovíveis e construídos preferencialmente em
módulos de madeira;
a) Deve ser garantida a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do
Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
b) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento
respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento;
c) Devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a
acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor
/ - O limar do estabelecimento e responsaver delo estado de limbeza dos dasselos e das
7 – O titular do estabelecimento é responsável pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.
esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m
esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m
esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m
esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m

3 – A instalação de guarda-ventos deve observar as seguintes condições:
a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa
visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
c) Não exceder 2 m de altura, contados a partir do solo;
d) Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto ao
qual está instalado;
e) Garantir, no mínimo, 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não
tenha ressaltos inferiores a 0,02 m;
f) Não serem feitos em vidro ou outro material estilhaçável;
g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m, contados a partir
do solo
4 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano
Artigo 21.º - Toldos, alpendres e sanefas
1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
a) Toldo – elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico,
rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
b) Alpendre – elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, aplicável a vãos de
portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
c) Sanefa – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material
similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma
mensagem publicitária.
2 - A instalação de toldos, alpendres e sanefas deve respeitar o avanço máximo de 3 m e
deixar livre um espaço igual a 0,80 m ou 0,40 m, consoante o passeio tenha largura superior ou
inferior a 2 m
3 – A distância do solo ao bordo inferior do toldo, alpendre ou sanefa não pode ser inferior a
2,50 m, e o seu bordo superior não pode estar acima do nível do teto do estabelecimento a que
corresponde.
4 – Os toldos e alpendres não podem ser apoiados em elementos assentes na via pública
5 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do
toldo e da respetiva sanefa
Artigo 22. o - Vitrinas
1 - Entende-se por vitrina qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no
perímetro dos edifícios e destinado à exposição de artigos à venda em estabelecimentos
comerciais,
2 – As vitrinas devem ser preferencialmente encastradas na parede, com um balanço não
superior a 0,15 m
3 – As vitrinas não devem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos
de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo
Artigo 23.º - Expositores
1 - Entende-se por expositor qualquer estrutura de exposição de artigos à venda em
estabelecimentos comerciais, a instalar de forma amovível em espaço público
2 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente
durante o seu horário de funcionamento

3 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m,
devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite
exterior do passeio e o prédio;
c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao
solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares
Artigo 24.º - Arcas ou máquinas de gelados
A instalação de arcas ou máquinas de gelados está sujeita às seguintes condições:
a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m
Artigo 25.º - Brinquedos mecânicos e similares
1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento
similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento
2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda
respeitar as seguintes condições:
a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m
Artigo 26.º - Contentores para resíduos
1 - Os contentores para resíduos devem ser instalados contiguamente ao respetivo
estabelecimento, servindo exclusivamente para apoio à atividade aí desenvolvida
2 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer
perigo para a higiene e limpeza do espaço
3 - O titular do direito de ocupação do espaço público deve zelar pelo bom estado de
conservação, higiene e limpeza do contentor, bem como pelo despejo do mesmo quando se
encontre cheio
Artigo 27.º - Garrafas de Gás
1 – A ocupação do espaço público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação
aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:
a) As garrafas de gás se destinem à venda ao público, integrando-se num estabelecimento
comercial devidamente licenciado;
b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar-se no espaço contíguo à fachada do
estabelecimento a que se refere;
c) Os recipientes devem ser devidamente acondicionados em suporte adequado,
nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu
extravio;
d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520m³, apenas se admitindo
a colocação máxima de 19 garrafas pequenas de 26 litros ou de 4 garrafas grandes de 110 litros;
e) O estabelecimento comercial deverá ser dotado de um extintor A, B, C de 6 Kg e ser
colocada no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou
foguear»;
f) Deverá ser apresentada apólice de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 100
mil euros

Autica 20.0 Conditionants de naturementativia auticum la condition de natural de la conditional de natural de
Artigo 32.º - Condicionantes de natureza histórica, cultural, arquitetónica e paisagística 1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em equipamentos de
interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
a) Edifícios classificados ou em vias de classificação;
b) Edifícios religiosos e cemitérios;
c) Edifícios onde funcionem serviços de entidades públicas;
d) Árvores, arbustos e outras formações vegetais;
e) Em mobiliário urbano não destinado a publicidade, designadamente contentores, vidrões,
papeleiras e outros recipientes de deposição de resíduos
2 – A afixação de publicidade deve respeitar a estética e o enquadramento de monumentos e
edifícios de interesse público, bem como a preservação de perspetivas panorâmicas, da estética
e do ambiente dos lugares e da paisagem
Artigo 33.º Condicionantes de segurança pública e relativas à circulação de pessoas
e veículos
1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos seguintes locais:
a) Placas separadoras de trânsito e rotundas;
b) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
c) Postes ou candeeiros, salvo bandeirolas destinadas à promoção de eventos culturais ou
desportivos sem fins comerciais;
d) Nas faixas non aedificandi de proteção aos caminhos e estradas municipais;
e) A mais de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço na sua
projeção horizontal;
f) Ém faixas de pano, plástico, papel ou outro material atravessando a via pública;
2 – Excetua-se do disposto na alínea f) do número anterior as faixas destinadas a anunciar
evento ocasional de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m do pavimento
da via
3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é ainda proibida sempre que
prejudique;prejudique;
a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
b) A iluminação pública;
c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, e sinais de trânsito;
c) A visibilidade de placas toponímicas, semaiolos, e sinais de transito, d) A circulação de veículos e peões, nomeadamente de pessoas com mobilidade
CONDICIONADA.
Artigo 34.º - Condicionantes de natureza estética
A afixação de publicidade deve assegurar uma adequada inserção nas características
volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício
Artigo 35.º - Condicionantes de natureza ambiental
É proibida a utilização de materiais não-biodegradáveis e a afixação de cartazes ou inscrições
com colas ou tintas persistentes
Artigo 36.º - Áreas condicionadas
1 – A Câmara Municipal pode condicionar ou proibir a afixação ou inscrição de publicidade em
áreas delimitadas para esse efeito, a fim de salvaguardar o património natural e cultural e de
promover a harmonia dos lugares e das paisagens
2 – A Câmara Municipal pode proceder à delimitação de áreas destinadas à afixação ou
inscrição de publicidade e definir regras especiais para esse efeito
CAPÍTULO II - SUPORTES PUBLICITÁRIOS
SECCÃO I - SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM GERAL

Artigo 37.º - Definições
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
a) Suportes não salientes - suportes fixos em edificação, muros, vedações, tapumes e
similares ou em estruturas viárias, com saliência não superior a 0,03 m, com ou sem iluminação,
designadamente chapas, placas, letras soltas ou símbolos, telas, lonas, inscrições ou cartazes e
disticos colantes;
b) Suportes salientes - suportes fixos nas circunstâncias referidas na alínea anterior, com
saliência superior a 0,03 m, designadamente toldos, palas, alpendres, tabuletas ou bandeirolas;
Artigo 38.º - Condições de instalação de suportes não salientes
1 – São proibidas dimensões, cores e materiais que prejudiquem o ritmo e a leitura do
conjunto das fachadas
2 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em fachadas acima do piso térreo,
exceto se, atendendo ao caso concreto, se considerar que tal não resulta em prejuízo do
disposto no n.º 2 do artigo 32.º
3 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em gradeamentos ou outras áreas
vazadas, cantarias e elementos decorativos com interesse para a composição da fachada
4 – A afixação ou inscrição de publicidade nos vãos dos edificios não deve alterar a sua
tipologia nem prejudicar a sua iluminação ou ventilação
Artigo 39.º - Condições de instalação de suportes salientes
1 – O balanço dos suportes salientes não pode exceder 1,20 m sobre o espaço público,
devendo respeitar um afastamento mínimo de 0,80 m relativamente ao lancil do passeio
2 – Em espaços públicos sem delimitação de passeio, são proibidos os suportes publicitários
com balanço superior a 0,20 m, salvo em praças ou vias sem trânsito automóvel, nas quais o
balanço pode alcançar 10% da largura da via, com o máximo de 1,20 m
3 – A face inferior dos suportes publicitários, quando instalados em espaços públicos, deve
respeitar a distância de 2,50 m em relação ao solo.
SECÇÃO II - SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM ESPECIAL
Artigo 40.° - Chapas
1 – Entende-se por chapa o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e
liso dos edifícios.
2 – As chapas não podem exceder as dimensões de 0,30 m x 0,20 m e a saliência de 0,03 m.
Artigo 41.º - Placas
1 - Entende-se por placa o suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, com
ou sem emolduramento.
2 – As dimensões das placas não podem exceder 1,50 m x 0,50 m e a saliência máxima de
0,03 m.
3 – As placas não podem ser sobrepostas a gradeamentos ou outras zonas vazadas em
varandas, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição
arquitetónica das fachadas
4 – O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes é de 1 m
5 - A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior,
mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o
intervalo mínimo aí previsto
Artigo 42.º - Tabuletas
1 – Entende-se por tabuleta o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas
dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces

2 – As distância entre o limite inferior das tabuletas e o solo tem de ser no mínimo de 2,50 m e
as suas dimensões não podem exceder 0,50 m x 0,50 m
3 - Em cada edificio não poderá ser instalada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for
exercida mais do que uma atividade, caso em que se observará o intervalo de 3 m entre tabuletas
4 – A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior,
mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o
intervalo mínimo aí previsto
Artigo 43.º - Letras soltas ou símbolos
1 – Entende-se por letras soltas ou símbolos o suporte que consiste na aplicação direta sobre
a superfície de edifício ou de veículo automóvel de carateres que compõem a mensagem
publicitária,
2 – A instalação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou
outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, devendo ser aplicados
diretamente sobre o paramento das paredes
3 – As letras soltas ou símbolos não devem exceder 0,30 m na sua dimensão maior e 0,10 m
de saliência
Artigo 44.º - Painéis e similares
1 - Entende-se por painel o suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada
diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres
2 - Os painéis de largura superior a 3 m devem respeitar a distância mínima da moldura ao
solo de 2,50 m
3 – A distância entre painéis afixados sucessivamente não pode ser inferior a 1,50 m.
4 – Os painéis devem ser nivelados, exceto quando colocados em tapumes, vedações ou
elementos congéneres existentes em arruamentos inclinados, caso em que é admissível a sua
disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno
5 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética
do local 6 – A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem
7 – O licenciamento de publicidade através de painéis a instalar ao longo de estradas
nacionais e dentro de aglomerados urbanos é objeto de consulta à Estradas de Portugal, E.P.E.
Artigo 45.° - Bandeirolas
1 – Entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, mastro ou semelhante
2 – As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e em posição perpendicular à via
3 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,50 m,
havendo passeio, e a 4,50 m, não havendo passeio
4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a bandeirola não pode ser inferior a
2 m
5 – A distância entre bandeirolas afixadas ao longo da via não pode ser inferior a 10 m
Artigo 46.º - Publicidade luminosa
1 – Entende-se por publicidade luminosa a instalação de mensagens publicitárias em suportes
que emitem luz própria, ou sobre os quais se faça incidir diretamente uma fonte de luz, incluindo
mensagens publicitárias apresentadas através de texto ou imagens a partir de circuitos de
computador, televisão ou vídeo.
2 – O balanço total dos anúncios referidos no número anterior não pode exceder os 2 m
3 – A distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2,50 m
Artigo 47.º - Cartazes

1 - Entende-se por cartaz o suporte publicitário em papel, tela ou material similar, incluindo
dísticos colantes, destinados à divulgação de caráter ocasional e temporário.
2 – A afixação de cartazes não está sujeita a licenciamento municipal, devendo, no entanto,
observar as condições previstas no presente regulamento.
3 – Os cartazes e dísticos colantes devem ser afixados nos seguintes locais:
a) Tapumes e outras vedações provisórias pertencentes aos interessados ou com autorização
devidamente comprovada dos titulares de direitos sobre os mesmos;
b) Locais do domínio público ou privado, com autorização da Câmara Municipal ou do
proprietário, respetivamente.
4 – É proibida a afixação de cartazes em locais que exibam a inscrição «Afixação Proibida»,
em mobiliário urbano e em abrigos das paragens de transportes públicos
5 – A publicidade afixada nos termos do presente artigo deve ser removida no prazo de 5 dias
após a realização do evento ou verificação do facto anunciado, observando-se o disposto no
artigo 10.º, e sem prejuízo da aplicação da correspondente coima
Artigo 48.º - Publicidade sonora
É permitida a divulgação de mensagens publicitárias por difusão sonora nos limites fixados no
Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.
TÍTULO V - MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE
Artigo 49.º - Remoção
1 – O titular deve proceder à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados
ou à eliminação da mensagem publicitária no prazo de 5 dias após a caducidade da licença ou
do termo do prazo da comunicação prévia, ou, nas situações previstas no artigo 47.º, da
ocorrência do evento anunciado
2 - O Presidente da Câmara pode ordenar a remoção dos equipamentos ou suportes
publicitários ou a eliminação das mensagens publicitárias instalados em violação do disposto na
lei ou no presente regulamento no prazo de 10 dias
3 – Em caso de revogação do despacho de deferimento relativo à comunicação prévia com
prazo, o Presidente da Câmara ordena a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários no
prazo de 10 dias
4 – Em caso de violação do disposto nos números anteriores ou no n.º 2 do artigo 3.º, a
Câmara Municipal procede à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados ou
à eliminação da mensagem publicitária, correndo as despesas por conta do infrator
Artigo 50.º - Contraordenações
1 – Sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e disciplinar, constituem contraordenação:
a) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade sem alvará de
licenciamento;
c) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade em
desconformidade com o projeto ou as condições de licenciamento;
c) As falsas declarações prestadas sobre elementos essenciais à apreciação do pedido de
licenciamento;
d) A falta de indicação do número de ordem no suporte publicitário ou na instalação;
e) A não reposição do espaço ocupado nas condições em que se encontrava antes do início
da ocupação ou da afixação ou inscrição da publicidade;
f) A falta de manutenção dos equipamentos em boas condições de segurança;
g) A não remoção do espaço público dos equipamentos e objetos utilizados na sua ocupação
ou na difusão de publicidade;
h) A afixação de cartazes em violação do disposto no artigo 47.º

2 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 150 a
€1.250, no caso de pessoa singular, e de € 300 a € 2.500, no caso de pessoas coletivas
3 – A tentativa e a negligência são puníveis
Artigo 51.º - Infrator
1 – Para efeitos do presente regulamento, considera-se infrator o responsável pela ocupação,
o anunciante, a agência de publicidade ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o
titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou
possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido
expressamente na afixação ou inscrição
2 - Os infratores a que se refere o artigo anterior são solidariamente responsáveis pelas
despesas de remoção e de reposição da situação anterior
Artigo 52.º - Reincidência
A quem praticar dolosamente qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior por,
pelo menos, duas vezes dentro do período de prescrição do procedimento contraordenacional, é
aplicável coima de valor igual ao dobro da anteriormente aplicada em concreto
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Artigo 53.º - Competência para a prática de atos
1 – A competência atribuída à Câmara Municipal no âmbito do presente regulamento
delegável no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores
2 - A competência própria do Presidente, é delegável nos dirigentes dos serviços municipais,
com faculdade de subdelegação
Artigo 54.º - Regime transitório
Até que se verifique a condição prevista no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de
1 de abril, a ocupação do espaço público nas condições estabelecidas no artigo 3.º está sujeita
ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 4.º
Artigo 55.º - Norma revogatória
1. É revogado o Regulamento Municipal da Ocupação do Espaço Público e Publicidade,
aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 7 de outubro de 2010
2. É ainda revogado o artigo 22.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação,
aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 7 de outubro de 2010,
publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 203, de 19 de outubro de 2010
Artigo 56.º - Entrada em vigor
O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nos
locais de estilo
ANEXO
Critérios específicos fixados por entidades com jurisdição sobre o espaço público, a
OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE PUBLICIDADE
1. Rede de estradas nacionais e regionais
A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas
nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na
redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita aos seguintes requisitos
adicionais;
a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui
domínio público rodoviário do Estado;
b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens
ou dos seus suportes está sujeito ao prévio licenciamento da EP - Estradas de Portugal, S.A.;

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de
visibilidade da estrada e, ou, com os equipamentos de sinalização e segurança;
d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que
se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação
direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
f) A luminosidade da mensagem publicitária não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de
sinalização e segurança na estrada;
h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de
drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
i) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá
ser inferior a 1,5 m, de modo a garantir a circulação de peões em segurança, nomeadamente os
de mobilidade reduzida
2. Domínio público ferroviário
2.1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio
público ferroviário carece de autorização formal por parte da REFER
2.2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios
confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias, é
proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade,
possam dificultar ou prejudicar a visualização da sinalização ferroviária ou da própria via ou
ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária
2.3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo
14.º do DL 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem
autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 m), em zonas
próximas da via férrea (faixa mínima de 10 m de acordo com o artigo 15.º do DL 276/2003)
2.4. De acordo com o artigo 8.º do DL 568/99, a fim de assegurar a manutenção das
condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade, sem que a
entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável
3. Domínio público hídrico
3.1. Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em placards
adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos, ou ainda por sistemas amovíveis
ligeiros, como faixas ou bandeiras
3.2. Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a
utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das
águas balneares
3.3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos terrenos adjacentes a menos de
300 metros de qualquer farol, farolim ou marca marítima existentes, bem como na linha de
enfiamento dos faróis ou das mesmas marcas, incluindo os respetivos resguardos de segurança
marítima, nos termos do disposto nas alíneas f) e i) do artigo 3.º da Portaria n,º 537/71, de 4 de
outubro, que aprova o Regulamento da Direção de Faróis, carece de parecer prévio da Direção
de Faróis.
3.4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias marítimas, fluviais e
lacustres não deve conflituar nem ser confundida com os equipamentos destinados à
informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

3.5. A afixação ou inscrição de mensagens publicitarias em embarcações não deve conflituar
nem ser confundida com os respetivos conjuntos de identificação ou números de registo e
nome." Uma vez posta a votação a Proposta nº48/P /2013 foi aprovada por unanimidade.
2.2. Proposta Nº 49/P / 2013 Horário de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda
ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Azambuja
O Sr. Vereador Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
"Considerando que:
A Câmara Municipal de Azambuja, por deliberação de 14 de maio de 2013, aprovou o Projeto
de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e
de Prestação de Serviços do Município de Azambuja, que foi submetido a apreciação pública
através de publicação na 2.ª série do Diário da Republica n.º 101 de 27 de maio- Edital 534/13;
Não foram apresentadas quaisquer reclamações ou sugestões na fase da apreciação pública.
Proponho:
Que a Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea
a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais - Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na
redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Março -, delibere propor à Assembleia Municipal a
aprovação do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao
Público e de Prestação de Serviços do Município de Azambuja."
Uma vez posta a votação a Proposta nº 49/P/2013 foi aprovada por unanimidade,
3. Proposta Nº 29/VP / 2013 - Celebração de Protocolo - IPSS - IUL
O Sr. Vereador Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
"Considerando que :
a) O Instituto Universitário de Lisboa - IPPS-IUL -, propôs à Câmara de Azambuja a
celebração do protocolo em anexo para o acolhimento de alunos estagiários não remunerados
do curso de formação do 2.º ciclo designado por Políticas Territoriais;
b) A Câmara Municipal reúne os requisitos necessários para acolher os estagiários nos
termos e nas condições previstas no mencionado protocolo
Que a Câmara Municipal delibere aprovar a celebração do protocolo de colaboração com o
Instituto Universitário de Lisboa - IPPS-IUL-, nos termos da minuta que junto se anexa
Protocolo
1.Considerando a relevância da cooperação no domínio de convergência das respetivas áreas
de competência, o Instituto para as Políticas Públicas e Sociais – Instituto Universitário de Lisboa
(IPPS-IUL) e a Câmara Municipal de Azambuja (CMA) celebram entre si o presente Protocolo de
parceria, assinado pelos seus representantes legais, Prof. Doutor Sérgio Caramelo, na qualidade
de Vice-Presidente do IPPS-IUL, e pelo Exmo. Senhor Luís Manuel Abreu de Sousa, na
qualidade de Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Azambuja
2.O Protocolo visa estabelecer as bases de colaboração entre a CMA e o IPPS-IUL no âmbito
do funcionamento do curso de formação de 2º ciclo designado por POLÍTICAS TERRITORIAIS.
3. Sem prejuízo de outras formas de colaboração que a experiência venha a considerar úteis, o
IPPS-IUL compromete-se:
a. A gerir o curso de especialização em Políticas Territoriais em conformidade com os critérios
de qualidade científica e pedagógica requeridos pelos padrões internacionais do ensino
universitário de 2º ciclo e em vigor no ISCTE-IUL.
b. A reservar 5 vagas do curso para técnicos da CMA

c. A reservar um dos workshops do Seminário curricular destinado à discussão de um Projeto/Problema selecionado pela CMA e apresentado em sala de aula por um dos seus especialistas, envolvendo na sessão não apenas os alunos mas igualmente os docentes do
Cursod. A assegurar a supervisão técnico-científica do Estágio de alunos envolvidos na procura de soluções para problemas identificados pela CMA, podendo tais alunos ser estagiários externos ou técnicos desta mesma entidade
e. A manter em permanência um canal aberto de comunicação com a CMA para tudo o que tenha a ver com o bom funcionamento deste Protocolo, designando para tal o Diretor do Curso, Prof. Doutor Raul Lopes
4.Sem prejuízo de outras formas de colaboração que a experiência venha a aconselhar, a CMA compromete-se:
a. A promover a divulgação do Curso entre os seus técnicos potencialmente interessados, sem prejuízo dos critérios específicos que decida usar para indicar os alunos destinados a preencher as vagas previamente reservadas
b. A autorizar desde já a participação do(s) seu(s) especialistas no workshop supra referido e previsto nas atividades letivas do Seminário, animando as sessões de estudo de caso e ou discussão de projetos de intervenção na esfera de ação da CMA
c. A receber e enquadrar tecnicamente alunos do Curso como estagiários não remunerados até um limite de três por ano letivo, e/ou proporcionar condições de trabalho ajustadas para os seus próprios funcionários que frequentem o Curso e realizem o Estágio curricular na instituição O Estágio irá decorrer durante os meses de fevereiro a maio, pressupondo um tempo médio de trabalho efetivo na instituição de meio-dia por semana
d. A autorizar a menção da parceria firmada pelo presente protocolo nos materiais de divulgação do Curso produzidos pelo IPPS-IUL.
e. A manter em permanência um canal aberto de comunicação com o IPPS-IUL para tudo o que tenha a ver com o bom funcionamento deste Protocolo, designando para tal, Chefe da Divisão de Urbanismo, Paulo António De Sousa Natário.
5.O Protocolo entra de imediato em funcionamento, podendo ser unilateralmente denunciado a qualquer momento pelos signatários."
Uma vez posta a votação a Proposta nº 29/VP/2013 foi aprovada por unanimidade
O Sr. Vereador, Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
O pedido apresentado pelo aluno Paulo Alexandre Canilho, residente em Azambuja, a frequentar o último ano do curso de Engenharia, Telecomunicações e Informática, no ISCTE para a realização de um estágio profissional, não remunerado, por um período de dois meses Proponho:
Que a Camara delibere aceitar a realização do estágio profissional, ao aluno Paulo Alexandre Canilho, por um período de dois meses, a iniciar em Agosto, no Gabinete de Informática da autarquia".
Uma vez posta a votação a Proposta N°30/VP /2013 foi aprovada por unanimidade
"Considerando: que é competência da Câmara Municipal de Azambuja apoiar e comparticipar no apoio atividades de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva e recreativa

- cfr. Al. b) do n.º 4 do art. 64.º da Lei L69/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-
A/2002 de 11 de Janeiro;a realização pelo Município, do Programa Atividade Física para Todos / Maiores de 55 anos;
os objetivos técnicos propostos para os alunos, baseado no estudo cientifico "Envelhecimento
Ativo", protocolo estabelecido com a Escola Superior de Desporto de Rio Maior, em parceria com
a Faculdade de Motricidade Humana de Lisboa;
a necessidade de garantir uma maior fidelização e assiduidade por parte dos alunos inscritos,
que permita a aplicação da metodologia de treino e recolha dos dados para tratamento científico.
Proponho:
O pagamento da sua inscrição, pelos participantes do PAFT – maiores de 55 anos, que
engloba o custo do respetivo seguro por trimestre nomeadamente:
Duas aulas por semana:
1.º Trimestre: Outubro, Novembro, Dezembro de 2013: 6 euros
2.° Trimestre: Janeiro, Fevereiro, Março de 2014: 6 euros
3.° Trimestre: Abril, Maio, Junho de 2014: 6 euros
Que os participantes que têm direito ao Rendimento Social de Inserção ou Complemento
Solidário do Idoso sejam isentos do pagamento da inscrição mediante apresentação de
comprovativo, a apresentar no ato da inscrição.
Que as turmas tenham de ser constituídas no mínimo por 10 alunos e máximo 20 e destinam-
se a pessoas maiores de 55 anos
Seja feita uma avaliação trimestral a cada turma e caso se verifique uma redução de 50% no
número de alunos, as aulas dessa turma serão interrompidas imediatamente."
Uma vez posta a votação a Proposta nº 8/VML/2013 foi aprovada por unanimidade
6. Proposta N° 31/VP / 2013
O Sr. Vereador Marco Leal, apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
"Considerando que :
A Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, propôs à Câmara de Azambuja a
celebração do protocolo em anexo, tendo em vista a realização de estágios curriculares não
remunerados aos alunos do Núcleo de Psicologia Clinica Cognitivo-Comportamental e
Integrativa, da Secção de Psicologia Clinica e da Saúde (2.º ano do 2.º Ciclo do Mestrado
Integrado em Psicologia - MIP);
A Câmara Municipal reúne os requisitos necessários para acolher os estagiários nos termos e
nas condições previstas no mencionado protocolo
PROPÓNHO:
Que a Câmara Municipal delibere aprovar a celebração do protocolo de colaboração com a
Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, nos termos da minuta que junto se anexa."-
PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO
Entre:
O Município de Azambuja, pessoa coletiva nº 506821480, representado no ato por Luís
Manuel Abreu de Sousa, Presidente em exercício, adiante designado por Primeiro Outorgante
θ
a Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, pessoa coletiva nº 600083861, sediada
na Alameda da Universidade, 1649-013 Lisboa, representada pela sua Diretora Profa Doutora
Maria Luisa Torres Queiroz de Barros, adiante designado por Segundo Outorgante
é acordado o presente protocolo de colaboração, o qual se rege pelas seguintes clausulas:
Cláugula 18

O presente protocolo determina a colaboração entre a Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa e o Município de Azambuja, de modo a permitir a realização de estágios
curriculares de alunos do Núcleo de Psicologia Clínica Cognitivo-comportamental e Integrativa,
da Secção de Psicologia Clinica e da Saúde (2º ano do 2º Ciclo do Mestrado Integrado em
Psicologia - MIP),
Cláusula 2ª
Os estágios têm natureza curricular, destinando-se a permitir a aplicação prática em contexto
real dos conhecimentos adquiridos pelos estagiários enquanto alunos do MIP, fornecendo-lhes a
oportunidade de desenvolver e implementar projetos de intervenção nesse mesmo contexto
Cláusula 3ª
Compete ao segundo outorgante definir o conteúdo do estágio, incluindo os objetivos e as
tarefas a serem desempenhadas pelos estagiários articulando-se com as necessidades do
primeiro outorgante. É da responsabilidade do segundo outorgante a supervisão clinica dos
estagiários
Cláusula 4ª
São tarefas/funções do estágio:
Realização de acompanhamentos psicológicos individuais a crianças e adolescentes, em
contexto escola (pré-escolar, 1°, 2° e 3° CEB);
Criação e Implementação/ participação em programas de desenvolvimento de competências
socio-emocionais em grupos de crianças e famílias
Cláusula 5ª
A realização do estágio implica a existência na instituição de acolhimento de um técnico
qualificado com formação em Psicologia Clínica que desempenhe as funções de orientador no
local de estágio. A este técnico compete facilitar a integração do estagiário e apoiá-lo como
interlocutor privilegiado no desenvolvimento e implementação do plano definido para o estágio.
No final de cada estágio o orientador deverá efetuar uma avaliação qualitativa do estagiário e
transmiti-la à FPUL, sendo a avaliação final da responsabilidade do supervisor da FPUL
Os estágios decorrem de acordo com o calendário letivo previsto para o respetivo ano letivo.
A carga horária presencial dos estagiários deverá ser acordada entre o Município de Azambuja e
a FPUL, de acordo com o regulamento do MIP.
Cláusula 7ª
Qualquer outra questão não prevista no presente protocolo será resolvida por acordo das
partes
Cláusula 8ª
O presente protocolo entra em vigor no início do ano letivo tem a duração de um ano a contar
da data da sua celebração, sendo renovável por idênticos e sucessivos períodos se não for
denunciado por qualquer das partes, com a antecedência de 60 dias em relação ao último dia do
ano letivo em questão
Cláusula 9. ^à
1. A celebração deste Contrato não gera qualquer vínculo laboral entre o estagiário e a
Município
2. O estagiário encontra-se coberto pelo seguro escolar.
Cláusula 10.ª
Qualquer das partes poderá denunciar imediatamente o presente por incumprimento da
contraparte."
Uma vez posta a votação a Proposta nº 31/VP/2013 foi aprovada por unanimidade

7. Proposta N° 50/P / 2013
O Sr. Vereador Marco Leal apresentou a Proposta que a seguir se transcreve:
"Considerando:
O teor da proposta n.º 45/P/2013 que aprovou o lançamento do Ajuste direto para Aquisição
de Plataforma de Ensino Assistido em 09/07/2013 ;
Que por lapso dos serviços no procedimento anteriormente lançado não foi considerado o ano
de 2016;
Que a empresa convidada não apresentou proposta
Proponho:
A ratificação do preço base na proposta 45/P/2013 de 13.600,00 € para 17.500,00 € passando
a proposta a ter o seguinte texto :
1. Onde se lê :
" Que a Câmara delibere, ao abrigo da alínea a) do n.º1 do art.º 20.º do Código dos Contratos
Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a adoção do procedimento de ajuste direto, com vista à aquisição da Plataforma de Ensino Assistido, pelo valor global de
ue ajuste direto, com vista a aquisição da Flataforma de Ensino Assistado, pelo valor giobal de 13.600,00 €, valor ao qual acresce iva à taxa legal em vigor, a satisfazer pela dotação A.F
06.01.01, R.O 03/02.02.19, prevendo-se um valor de realização financeira de 1940,00 € no ano
de 2013, de 5.830,00 € no ano de 2014 e de 5830,00 € no ano de 2015."
2. Deverá ler-se ;
" Que a Câmara delibere, ao abrigo da alínea a) do n.º1 do art.º 20.º do Código dos Contratos
Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a adoção do procedimento
de ajuste direto, com vista à aquisição da Plataforma de Ensino Assistido, pelo valor global de
17.500,00 €, valor ao qual acresce iva à taxa legal em vigor, a satisfazer pela dotação A.F
06.01.01, R.O 03/02.02.19, prevendo-se um valor de realização financeira de 1940,00 € no ano
de 2013, de 5.830,00 € no ano de 2014, de 5830,00 € no ano de 2015 e de 3900.00 € no ano de
2016"
3. Propõe-se, em último lugar, a aprovação das alterações ao Programa de Procedimento e
dos Cadernos de Encargos na proposta supra indicada, juntos à presente Informação."
Uma vez posta a votação a Proposta nº 50/P/2013 foi aprovada por unanimidade
2. INFORMAÇÕES
2.1. Departamento de Administração e Finanças — Divisão Financeira — Aprovisionamento
Adjudicações de Bens e Serviços de valor ≥ 25.000 Euros – Período de 5/7/2013 a 18/7/2013
A Câmara tomou conhecimento
2.2. Departamento de Administração e Finanças — Divisão Financeira — Aprovisionamento Adjudicações de Bens e Serviços ao abrigo do Artº 75º LOE — Período de 20/06/2013 e
18/07/2013
2.2. Departamento de Administração e Finanças – Divisão Financeira – Contabilidade –
Resumo da Execução Orçamental - Período de 1/1/2013 a 16 /07/2013
A Câmara tomou conhecimento
2.3. Departamento de Administração e Finanças - Inf. Nº 8/P/2013/DAF e Inf. 9
/P/2013/DAF- Modificação ao Orçamento
A Câmara tomou conhecimento
2.4. Divisão de Urbanismo - Despachos do mês de Junho
A Câmara tomou conhecimento
Encerramento
Eram dezasseis horas e cinquenta e cinco minutos quando o Sr. Presidente em Exercício deu
por encerrada a reunião

-- Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Sr. Presidente em Exercício e pela Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, Maria Irene Lameiro dos Santos, sob cuja responsabilidade foi elaborada.